



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021

Recorrente : AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.398

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/cf



Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021

Recorrente : AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.** foi autuada, às fls. 36/39, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de janeiro de 1993 a setembro de 1995, incidente no faturamento resultante da venda de combustíveis.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$91.729,05.

A autuada impetrou mandado de segurança para impedir a prática do ato previsto na Portaria MF nº 238/84 (substituição tributária do PIS), no qual obteve sentença que determinou o recolhimento da contribuição somente após a venda de combustíveis no seu próprio estabelecimento. Entretanto, a interessada não efetuou diretamente o pagamento da contribuição devida.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 46/52, a autuada alegou, em suma, que:

- mesmo integrando o mandado de segurança, continuou sujeita ao sistema de substituição tributária, pois a própria Texaco confirmou, em correspondência (fl. 54), que ficou desobrigada de efetuar os depósitos judicialmente, portanto, a obrigação de recolher era da própria Texaco Brasil S/A;

- a cobrança retroativa do PIS referiu-se a período de tempo inteiramente coberto pela coisa julgada, decorrente de mandado de segurança que reconheceu a inexistência da relação tributária; e

- a sentença da medida judicial não permitiu a cobrança da contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, visto que reconheceu a inconstitucionalidade da sistemática de substituição tributária, única forma que existia para a exigência da contribuição em discussão, acabando por gerar um "vazio jurídico-positivo".

Concluiu sua impugnação afirmando que não existia enquadramento jurídico para o caso.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 122/126):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021

Ano Calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa. O contribuinte está adstrito à observância de provimento jurisdicional transitado em julgado, devendo o tributo ser lançado, de ofício, caso haja o descumprimento do disposto na sentença proferida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 131/136, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação e afirmou que os valores relativos aos períodos de jan/93 a out/94 foram recolhidos pela empresa Texaco Brasil S/A (conforme documentos de fls. 163/205) e os relativos aos períodos de nov/94 a set/95 pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A (conforme documentos de fls. 206/240), pelo regime de substituição tributária.

Às fls. 248/253, foi anexada decisão liminar concedendo segurança (MS nº 2002.61.00.001625-0), que determinou o prosseguimento do recurso sem a exigência do respectivo depósito recursal.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que o órgão local analisasse os documentos apresentados às fls. 163 a 240 e informasse se houve, por parte das distribuidoras de combustíveis, o recolhimento da contribuição exigida no auto de infração em apreço, pelo regime de substituição tributária.

Cumprindo a diligência solicitada o órgão local anexou aos autos a planilha de fl. 284 e o relatório de fl. 285, onde informou:

“Conforme exposto às fls. 279 do Processo, o Segundo Conselho de Contribuintes solicita que sejam analisados os documentos constantes às fls. 163 a 240, visando informar se houve, por parte das distribuidoras de combustíveis, o recolhimento da contribuição exigida no Auto de Infração que originou o presente Processo, pelo regime de substituição tributária.

Na forma demonstrada na planilha anexa (fls. 284), verifica-se que os valores lançados de ofício perfazem um total superior ao recolhido pelas distribuidoras (equivalente a 5.160,09 UFIRs).

A base de cálculo das contribuições exigidas mediante o Auto de Infração, refletem as vendas mensais declaradas pela autuada (fls. 04 a 06), enquanto que os valores recolhidos pelas distribuidoras decorrem de sistemática diversa, qual seja, pelo regime de substituição tributária, cuja aferição da base de cálculo seria exequível somente através do exame contábil/fiscal junto às mesmas (sediadas na cidade do Rio de Janeiro).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021

Dessa forma, entendemos que se encontram atendidas as informações requeridas, restritas à competência deste órgão, propondo-se o encaminhamento a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.”

É o relatório.



Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Apesar do termo de perempção de fl. 241, verifico que o recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele conheço sem o respectivo depósito recursal legalmente exigido.

A recorrente, arguindo a inconstitucionalidade da Portaria – MF nº 238/84, reclamou judicialmente contra a forma de recolhimento da Contribuição para o PIS, segundo a qual o estabelecimento fornecedor da mercadoria passaria à condição de contribuinte substituto.

Pleiteou na referida ação judicial o pagamento do tributo somente após a realização da venda a varejo em seu estabelecimento.

O pedido judicial foi acolhido, ficando as empresas impetrantes desobrigadas de sofrer a retenção antecipada da contribuição para o PIS, e, conseqüentemente, responsáveis pelo pagamento do tributo quando da realização das vendas no seu próprio estabelecimento, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior.

Entretanto, a recorrente não efetuou diretamente o recolhimento da Contribuição ao PIS, quando da realização das vendas.

No recurso apresentado a este Conselho alegou que, apesar da decisão judicial, a contribuição exigida no auto de infração mantido em primeira instância foi devidamente recolhida pelas distribuidoras, sendo que:

- os valores relativos aos períodos de jan/93 a out/94 foram recolhidos pela empresa Texaco Brasil S/A (conforme documentos de fls. 163/205); e
- os valores relativos aos períodos de nov/94 a set/95 pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A (conforme documentos de fls. 206/240).

Cumprindo diligência solicitada por esta Câmara o órgão local informa, à fl. 285, que: “A base de cálculo das contribuições exigidas mediante o Auto de Infração refletem as vendas mensais declaradas pela autuada (fls. 04 a 06), enquanto que os valores recolhidos pelas distribuidoras decorrem de sistemática diversa, qual seja, pelo regime de substituição tributária, cuja aferição da base de cálculo seria exequível somente através do exame contábil/fiscal junto às mesmas (sediadas na cidade do Rio de Janeiro)”.

Dessa forma, considerando que os elementos trazidos aos autos ainda são insuficientes para o deslinde da lide, voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência para que o órgão local:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021

- informe se os combustíveis vendidos pela autuada, objetos da tributação em lide, foram objetos de tributação pelo regime de substituição tributária quando da compra junto às respectivas distribuidoras; e

- se necessário, diligencie junto aos demais órgãos da SRF para o cumprimento do presente pedido de diligência.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO